



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 276 /2012  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
70ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/05/2012  
PROCESSO Nº. 1/4220/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201013141-1  
RECORRENTE: MARU COMÉRCIO DE PESCADOS E ALIMENTOS LTDA.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTES: Cláudia Apolônio Pinheiro  
MATRICULA: 0323231x  
RELATOR: Conselheiro João Rafael de Farias Furtado Nóbrega

**EMENTA: ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS. 2.** A contribuinte creditou-se indevidamente no livro registro de entradas de mercadorias, do ICMS grafado nas notas fiscais, em anexo, no montante de R\$ 2.018.200,00. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, após afastadas as preliminares de nulidade e inconstitucionalidade arguidas pela recorrente. Confirmada a decisão condenatória proferida na instância singular, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, em conformidade com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência aos artigos 131 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no artigo 123, inciso II, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

A presente autuação refere-se ao *lançamento de crédito indevido de ICMS, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo*. O contribuinte creditou-se indevidamente, no livro registro de entradas de mercadorias, do ICMS grafado nas notas fiscais, no montante de R\$ 2.018.200,00, referente ao exercício de 2009. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela Ordem de Serviço nº. 2010.19347, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 17/01/2008 a



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

31/12/2009, junto ao contribuinte *Maru Comércio de Pescados e Alimentos Ltda.*, enquadrada no CNAE como "*Comércio atacadista de pescados e frutos do mar*". Auto de Infração lavrado em 04/10/2010 com fulcro no artigo 131, do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 06/08/2010 de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização nº. 2010.17600 de fls. 08, sendo intimada a apresentar no prazo de 10 (*dez*) dias os livros e documentos fiscais descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.1/201013141-1, ordem de serviço nº 2010.19347, termo de início de fiscalização nº 2010.17600, termo de intimação nº. 2010.20940, notas fiscais às fls. 10, cópia de AR e termo de conclusão de fiscalização nº 2010.23914 às fls. 11/12, planilha de apuração de créditos indevidos às fls. 13, registro de entradas às fls. 14/27, nota fiscal de saída às fls. 28, consulta de PAIDF por selo às fls. 29, nota fiscal às fls. 30, consulta de PAIDF por selo às fls. 31, cadastro de contribuinte do ICMS às fls. 32, sistema GIM às fls. 33, notas fiscais de saída às fls. 34/35, sistema GIM às fls. 36, cadastro de contribuintes do ICMS às fls. 37, consulta de saldo de AIDF às fls. 38, notas fiscais de saída às fls. 39/40, cadastro de contribuinte do ICMS às fls. 41, sistema GIM às fls. 42, nota fiscal às fls. 43, consulta de PAIDF por selo às fls. 44, nota fiscal de saída às fls. 45, consulta de PAIDF por selo às fls. 46, nota fiscal de saída às fls. 47, consulta de PAIDF por selo às fls. 48, nota fiscal de saída às fls. 49, consulta de PAIDF por selo às fls. 50, cadastro de contribuinte do ICMS às fls. 51, sistema GIM às fls. 52, nota fiscal de saída às fls. 53, consulta de PAIDF por selo às fls. 54, nota fiscal de saída às fls. 55, consulta de PAIDF por selo às fls. 56, cadastro de contribuinte do ICMS às fls. 57, sistema GIM às fls. 58, nota fiscal de saída às fls. 59, consulta de PAIDF por selo às fls. 60, cadastro de contribuinte do ICMS às fls. 61, sistema GIM às fls. 62, termo de arrecadação às fls. 63, sistema GIM às fls. 64, recibo de devolução de documentos fiscais às fls. 65, protocolo de entrega de AI/documentos nº 2010.08230, termo de juntada e cópia de AR referente ao aviso de recebimento do auto de infração às fls. 67/68, termo de revelia e despacho às fls. 69, termo de juntada concernente a procuração às fls. 70, requerimento da juntada dos instrumentos probatórios às fls. 71, procuração às fls. 72, contrato social às fls. 73/82, termo de juntada concernente a defesa às fls. 83. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

"LANCAR CREDITO INDEVIDO DE ICMS, EM VIRTUDE DE OPERACAO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. O CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE NO LIVRO REGISTRO DE



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

ENTRADAS DE MERCADORIAS, DO ICMS GRAFADO NAS NOTAS FISCAIS, EM ANEXO NO MONTANTE DE R\$ 2.018.200,00 REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2009, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO AUTO DE INFRAÇÃO.”(sic)

Às informações complementares, a atuante informou que em cumprimento à ordem de serviço nº 2010.19347 realizou auditoria fiscal junto à empresa, constatando, inicialmente, que esta exerce atividade econômica compatível com sua CNAE, *comércio atacadista de pescados e frutos do mar*.

Ademais, relatou que em análise às notas fiscais de aquisição da contribuinte, em confronto com as informações retiradas dos sistemas corporativos da Sefaz, foram verificadas duas irregularidades. A primeira retrata a inexistência de quaisquer informações econômicas-fiscais, ou, ainda, a existência de créditos de ICMS com valores inferiores ao registrado na nota fiscal.

Destacou também a constatação de que alguns selos fiscais de autenticidade das notas fiscais, utilizados pelos fornecedores, foram autorizados pela Sefaz para uso de outros contribuintes, conforme planilha demonstrativa às fls. 04. Neste sentido, ressaltou que tais documentos fiscais, emitidos de forma irregular, foram devidamente registrados no livro registro de entrada da empresa, com o consequente aproveitamento de crédito.

Ainda, destacou que através do termo de intimação nº 201020940, a fiscalizada foi intimada para apresentar quaisquer documentos comprobatórios da circulação de mercadorias em análise, tais como extratos, depósitos bancários ou cheques. Entretanto, expirado o prazo concedido, a empresa nada apresentou. Desta feita, concluiu a atuante pela simulação de compras de mercadorias tributáveis com o desiderato de apropriação de créditos fiscais, bem como a constatação de não pagamento do imposto devido.

Por todo o exposto, concluiu pela inidoneidade dos documentos fiscais, com suas consequentes descon siderações. Em ato contínuo, entendeu pela ilegitimidade dos créditos fiscais lançados na conta gráfica, sob fundamento de não comprovação do ato negocial realizado pela empresa, regra do art. 60, do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A auditora sugeriu como penalidade, o que preceitua o art. 123, II, "a", da Lei 12.670/969, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de *multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado*, sob o fundamento de que em análise ao livro de entradas e cópias da Conta Corrente-GIM, os créditos fiscais foram efetivamente aproveitados. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 343.094,00
Multa (100 %)	R\$ 343.094,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 686.188,00</b>

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 27/10/2010, consoante termo de juntada de AR acostado aos autos às fls. 67/68, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

À defesa, de fls. 84/91, instruída com documentos de fls. 88/92, a autuada, em sede de preliminar, limitou-se a arguir a nulidade da autuação sob fundamento de que o agente fiscal não especificou a base de cálculo no auto de infração, em desobediência às disposições do art. 33 do Decreto 25.468/99. Neste azo, anexou em corroboração jurisprudência administrativa, às fls. 89/91 afirmando tratar-se de vício insanável, vez que não se configura nas hipóteses previstas como dispensáveis na legislação supracitada. Diante do exposto, requereu a **NULIDADE** do auto de infração em comento.

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, informou que o creditamento indevido do ICMS foi claramente explicitado no relato do auto de infração, tendo em vista que a autuante informou no auto de infração montante de R\$ 2.018.200,00, valor sobre o qual foi calculado o crédito indevido, aplicando a alíquota de 17%. Diante do exposto, não acatou a solicitação de nulidade da presente ação fiscal, por entender que o fato do fiscal não ter especificado o valor da base de cálculo no campo relativo aos dados da infração, não influenciou a apuração da infração denunciada na peça inicial.

Neste sentido, ressaltou ainda que a agente fiscal acostou aos autos a cópia do livro próprio de Registro de Entradas, onde foram devidamente grafadas a numeração das notas fiscais de aquisição das mercadorias, o valor contábil, a base de cálculo e o ICMS creditado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Na seara meritória, salientou que o somatório das evidências constatadas pelo fiscal no decorrer da fiscalização caracteriza a inidoneidade de toda documentação fiscal, nos seguintes aspectos:

- A empresa *K2 Comércio e Representação Ltda.*, emitente das notas fiscais números 174 e 176 nas datas de 05 e 06/11/2011, respectivamente, encontra-se *baixada de ofício* no Cadastro Geral da Fazenda de julho/2006, o que, em consonância com o art. 131, V, do Decreto 24.569/97, confirma a inidoneidade dos documentos fiscais emitidos.
- Ainda, corroborando o entendimento da inidoneidade dos documentos, acrescentou que ao analisar o aplicativo SID – SEFAZ não foram encontrados *pedidos de autorização para impressão de documentos fiscais - PAIDF's* aprovados para a empresa *Suprimax Comercial*. Diante disso, concluiu não existirem notas fiscais autorizadas para o uso desta empresa.

Ademais, transcreveu um quadro demonstrativo dos selos fiscais de autenticidade, fls. 98, apostos nas notas fiscais utilizadas pelos fornecedores da autuada, ressaltando que foram autorizados pela SEFAZ para outras empresas no Estado do Ceará. Além disto, informou que estes fornecedores exerciam atividades econômicas incompatíveis com as exercidas pela empresa autuada. Assim, concluiu que tais selos, autorizados pela SEFAZ para outras empresas, caracterizaram a inidoneidade das notas fiscais, conforme o que dispõe o art. 131 do Decreto 24.569/97.

Aduziu ainda que não foi apresentada ao fisco, quando solicitada, a 1º via da nota fiscal nº 1295, ficando, desta forma, vedado o crédito fiscal referente, em concordância com o que está disposto no art. 65, VIII do Regulamento do ICMS.

Pelo exposto, citando o art. 65, VIII do Decreto 24.569/97, segundo o qual “*é vedado o crédito fiscal decorrente de operações com documento fiscal inidôneo*”, afirmou que, uma vez todas as notas fiscais em análise restarem comprovadamente inidôneas, torna-se clarividente a impossibilidade de aproveitamento dos créditos destacados nas mesmas.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ao final de seu arazoado, informou que o recorrente não acostou quaisquer elementos meritórios extintivos ou modificativos, que demonstrassem a inconsistência da acusação apontada na inicial. Deste modo, entendeu estar caracterizada a infração denunciada no presente auto de infração, sujeitando-se a empresa à norma tributária preceituada no artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96. Diante do exposto, julgou **PROCEDENTE** o presente auto de infração, intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado a importância de R\$ 686.188,00 com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período, interpor recurso junto ao *Conselho de Recursos Tributários*.

A autuada fora intimada da decisão PROCEDENTE da instância singular por edital, após o envio da comunicação da publicação no Diário Oficial do Estado, consoante cópia do *Edital de Intimação nº. 185/2011*, às fls. 105, onde foi veiculada a decisão, em 13/12/2011, na dicção do art. 26 § 4º da Lei. 12.732/97.

A contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 109/141, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na impugnação. Ademais, acrescentou que no caso em tela não se verifica inidoneidade da documentação fiscal, gizada no art. 131, I do RICMS, alegando que a "inidoneidade" não se confunde com "fraude". Desta forma, ressaltou que qualquer imperfeição ou erro no documento fiscal não é, por si só, caracterizador de sua inidoneidade, sendo imprescindível que o vício torne o documento impróprio para registrar a operação ou prestação, omitindo ou dificultando o entendimento dos elementos fundamentais das operações ou prestações relativas ao ICMS. Salientou que os ditos documentos fiscais inidôneos guardam a mais perfeita compatibilidade com a natureza da operação, ressaltando que a legislação prescreve a não obrigatoriedade do selo fiscal de trânsito nas operações de trânsito livre de mercadorias para outras unidades da Federação, inteligência do art. 157 do RICMS. Neste contexto, pugnou o valor da penalidade aplicada. Em outra esteira, alegou ainda falta de clareza da autuação, argumentando que a acusação fiscal limitou-se tão-somente de conjecturas, sem observância à verdade material, bem como a outros princípios basilares do processo administrativo, tais como celeridade, simplicidade e ampla defesa.

Ainda, prescreveu as disposições do art. 878, VI alínea "a" do RICMS, relativamente à "faltas relativas à não apresentação de documentos ou informações ao órgão fazendário – multa equivalente a 10 UFIR", afirmando que a suposta infração cometida pela empresa se enquadra perfeitamente na referida regra. Nesta esteira, ressaltou a aplicação da interpretação mais benéfica, prevista no Código Tributário Nacional, requestando o emprego da multa ora posta.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Por outra esfera, discorreu sobre a inconstitucionalidade da taxa SELIC, com fundamento em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, bem como, impugnou a multa aplicada pela autuação, argumentando seu caráter confiscatório e desproporcional. Diante do exposto, requereu o acatamento das razões externadas no presente Recurso Voluntário e ao final a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 30/2012, refutou a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, ressaltando que o valor referente à base de cálculo se encontra cristalinamente informado no montante de R\$ 2.018.200,00, transcrito nos autos, e no documento às fls. 13 entregue à recorrente por conta do encerramento dos trabalhos fiscalizatórios.

Alegou a existência de prova comprobatória da infração cometida pela recorrente, uma vez que o agente do fisco utilizou como base da acusação o aplicativo GIM-Conta Corrente da empresa autuada e das empresas fornecedoras, bem como a análise do sistema SID, comprovando que os documentos elencados às fls. 4 dos autos foram escriturados no livro Registro de Entradas da recorrente com o único objetivo de reduzir o imposto a recolher. Ainda, ressaltou que o agente do fisco anexou aos autos as notas fiscais e elaborou planilha explicativa, constantes às fls. 13 a64 dos autos, não havendo que se falar em conjecturas ou presunções na presente acusação fiscal.

Asseverou que o direito ao crédito do ICMS nasce no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento, contudo, o estabelecimento somente poderá apropriar-se do crédito com a existência de documentação fiscal idônea. Neste caso, informou que existe impedimento legal para que a empresa se aproveite, a título de crédito, das operações em debate, por terem comprovadamente sido acobertadas por documentos fiscais inidôneos.

Ademais, ressaltou a irregularidade nas notas fiscais elencadas às fls. 4 dos autos, em que os selos fiscais de autenticidade dos fornecedores, utilizados nas notas fiscais foram autorizados pela SEFAZ para outro contribuinte. Acrescentou inexistir informação econômico-fiscal, bem como débito em valor inferior prestado pelo fornecedor, conforme consulta efetuada pelo agente ao sistema GIM. Neste azo, reafirmou a inidoneidade dos documentos fiscais, visto que foram comprovadamente emitidos com o objetivo de supressão de recolhimento do imposto.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Aduziu que a operação fictícia favoreceu ao autuado durante vários meses, portanto, não é forçoso deduzir que esse tinha conhecimento do fato, utilizando fraudulentamente os créditos com o objetivo de eximir-se do pagamento do imposto. Informou que a recorrente foi intimada a comprovar a efetivação das operações de forma plena, objetiva e inquestionável, todavia, nada apresentou.

Ainda, afastou a alegação do caráter confiscatório da multa aplicada, sob argumento de que não se pode confundir “tributo” com “multa”, vez que aquele decorre de fato lícito, e a multa, por sua vez, tem por característica um evento danoso imposto a quem não cumpre o preceito legal e comporta duplo efeito: o intimidativo e o repressivo. Neste sentido, acrescentou que cabe ao judiciário dizer quando um tributo é confiscatório.

Por ultimo, quanto ao fato de reajuste do débito, esclareceu que a legislação tributária preceitua a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, desde que não se constitua em hipótese de majoração do tributo, em consonância com art. 97 §2º do CTN. Assim, conforme previsão do art. 62 da Lei 12.670/96, *aplica-se juros de mora equivalentes à taxa da SELIC, aos débitos de ICMS não pagos na data de seu vencimento*. Diante do exposto opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de procedência do feito fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 144/149.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **MARU COMÉRCIO DE PESCADOS E ALIMENTOS LTDA.** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201013141-1**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *lançamento de crédito indevido de ICMS, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo*. O contribuinte creditou-se indevidamente, no livro registro de entradas de mercadorias, do ICMS grafado nas notas fiscais, no montante de R\$ 2.018.200,00, referente ao exercício de 2009.

### 1. Das Preliminares

A recorrente, argüiu preliminarmente a nulidade do auto de infração, alegando que o agente fiscal não especificou a base de cálculo da peça acusatória, fato que viola o art. 33, XII do Decreto 25.468/99, como também prejudica sua defesa no processo administrativo.

Inicialmente cabe destacar, no que tange à alegativa da contribuinte, que a simples não oposição da “base de cálculo” nas informações do auto de infração, por si só, não é passível de nulidade da acusação fiscal, conforme entendimento já consolidado neste Contencioso. *In casu*, ainda, se observa que o relato da infração e as informações complementares em epígrafe delinearão satisfatoriamente as características da infração cometida pela contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões. Neste sentido, destaca-se que a Lei do Processo Administrativo Tributário Estadual (12.732/97) prescreve:

*Art. 32. (...)*

*§ 2º Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.*

Ademais, relativamente à alegativa de inconstitucionalidade da taxa SELIC, apresentada pela recorrente, de fato, corroboramos com o entendimento do contribuinte e ampliamos ainda mais o entendimento, haja vista que o ato administrativo, na sua espécie “Decreto Regulamentar”, é instrumento próprio para expedir normas administrativas necessárias à aplicação da lei, possuindo caráter eminentemente administrativo, e interpretativo.

Entretanto, não podemos admitir a tese de que a administração pública possa julgar constitucionalidade das normas quando em confronto com a Constituição. A constitucionalidade ou não de normas não é ato proveniente do Poder Executivo e sim prerrogativa do Poder judiciário. O lançamento é instrumento de formalização do crédito



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

tributário mediante atividade plenamente vinculada da autoridade fiscal, não pode ela se olvidar à sua aplicação. Desta feita, nos casos de argüição de matéria constitucional, cabe ao impetrante ingressar na jurisdição própria pertinente ao caso.

## 2. Do Mérito

### 2.1 Da Inidoneidade do Documento fiscal

Ultrapassada a matéria preliminar, depreende-se da análise fática inerente aos autos em liça, a constatação pelo autuante a inidoneidade dos documentos fiscais que acobertavam as operações ora fiscalizadas, conforme se preceitua no art. 131 do Decreto 24.569/97, vejamos:

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

*I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação.*

*II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;*

*III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.*

*IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;*

*V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;*

### 2.2. Do Crédito Indevido

Em análise aos autos se depreende que restou claramente demonstrada a emissão de notas fiscais por contribuinte que já se encontrava “baixado de ofício” no CGF, bem como a não apresentação da primeira via do documento fiscal, e, ainda, a aplicação de selos fiscais de autenticidade não autorizados para a empresa.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Neste vóeis, vê-se claramente que o lançamento realizado por força da instauração do presente processo administrativo perfaz a realidade fática, de modo há que subsistir o referido lançamento. Ao compulsar os autos que integram o processo sob exame se revela notório o cometimento da infração imputada ao autuado, pelo que merece ser mantida a presente acusação em toda a sua forma, conforme passamos a expor.

Neste aspecto, cabe ressaltar que a legalidade do creditamento de ICMS, previsto no RICMS/CE, está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos, dentre eles, a idoneidade do documento emitido para acobertar a operação ou prestação. Inteligência do art. 65, VIII do RICMS/CE, *in verbis*:

*Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:*

*(...)*

*VIII - quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro registro de saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo.*

Ora, é cediço que a inidoneidade do documento fiscal é razão de desconsideração da operação ora acobertada, de maneira que se presumindo esta não realizada, não há que se falar em creditamento do imposto, que, *in casu*, pressupõe a regular operação de circulação de mercadorias.

Todavia, em um segundo ponto, cabe ressaltar, como bem aduz o artigo supra e reiteradas decisões deste Contencioso, a possibilidade de legalidade do crédito do imposto através da comprovação da efetiva circulação da mercadoria. Razão pela qual, a empresa fiscalizada foi devidamente intimada, conforme atesta o termo de intimação às fls. 09 e AR às fls. 11, para em 05 dias apresentar quaisquer comprovações financeiras relacionadas às operações impugnadas. Contudo, a querelante nada comprovou; ou seja, não obstante se tratar de presunção *juris tantum*, em que, admite prova em contrário, a autuada quedou-se em desídia e não apresentou nos autos nada mais que possibilitasse a mudança do curso do processo.

Ainda, com relação à aplicação da penalidade disposta no art. 878, VI alínea "a" do RICMS, ressalte-se não merecer prosperar, haja vista a existência de penalidade específica caracterizadora da conduta ilícita realizada pela contribuinte. Neste enfoque, não



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida que possa contrariar o fundamento ora exarado.

Desta feita, o contribuinte deve sujeitar-se aos ditames do art. 123, II, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, *in verbis*:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

(...)

*II. com relação ao crédito do ICMS:*

(...)

*a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na contábil do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;*

**3. Do Voto.**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para após afastar as preliminares de nulidade e inconstitucionalidade suscitadas pela recorrente, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

ICMS	R\$ 343.094,00
Multa	R\$ 343.094,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 686.188,00</b>

É o voto.



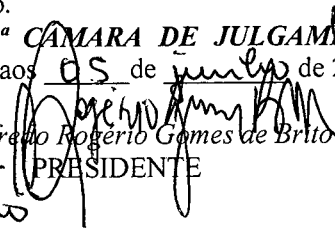
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

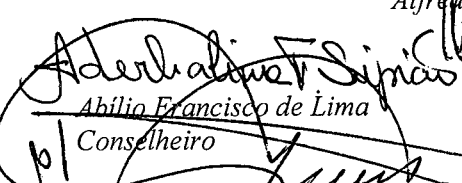
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MARU COMÉRCIO DE PESCADOS E ALIMENTOS LTDA.** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Com relação às preliminares suscitadas em grau de recurso, resolve nos seguintes termos: - **Nulidade por ausência de indicação da Base de Cálculo** – Afastada por unanimidade de votos, uma vez que a Base de Cálculo está indicada no relato do Auto de Infração e no documento Informações Complementares; **Nulidade por inconstitucionalidade em razão da aplicação da taxa SELIC e do caráter confiscatório da multa** – Afastada por unanimidade de votos, sob o fundamento inconstitucionalidade não é matéria a ser apreciada no âmbito administrativo e sim na esfera judiciária. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de procedência da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

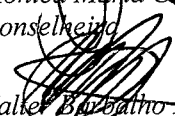
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de junho de 2012.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

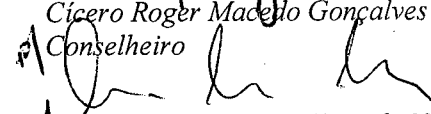
  
Aderlaine Siqueira  
Conselheiro

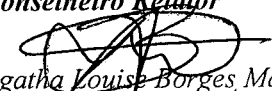
  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

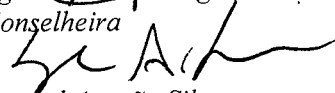
  
Mônica Maria Castelo  
Conselheira

  
Valter Barbosa Lima  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
João Rafael de Farias Furtado Nóbrega  
Conselheiro Relator

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO